

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Revoga os artigos 165 e 166 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Altera o § 1º do artigo 180 e dá nova redação aos artigos 181 e 182.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 165 e 166 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O Parágrafo 1º do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. [...]

"§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime:"
(NR)

Art. 3º Os artigos 181 e 182 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 181....

I – ...



II – de ascendente ou descendente, civil ou natural; (NR)

Art. 182. ...

I – ...

II – de irmão, tio ou sobrinho, com quem o agente não coabita;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo promover coerência e depuração normativa do Código Penal, por meio da revogação expressa dos artigos 165 e 166, que tratam, respectivamente, do dano a coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico, e da alteração de local especialmente protegido por lei.

Ambos os dispositivos foram tacitamente revogados pela superveniência da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que incorporou essas condutas no seu Título III, com nova redação e penas mais adequadas à relevância dos bens jurídicos protegidos.

No que tange à alteração do § 1º do artigo 180 do Código Penal, a proposta visa esclarecer o elemento subjetivo do crime de receptação qualificada. A redação original não explicita a necessidade de dolo, seja direto ou eventual, o que pode gerar interpretações ambíguas nos tribunais.

A expressão "deve saber" tem gerado controvérsias na doutrina e jurisprudência quanto à necessidade de dolo direto ou eventual para a configuração do tipo penal. Alguns entendem que a



expressão abrange apenas o dolo eventual, enquanto outros defendem que inclui também o dolo direto.

Essa modificação visa deixar claro que o tipo penal de receptação qualificada abrange tanto as hipóteses em que o agente tem conhecimento efetivo da origem ilícita da coisa (dolo direto) quanto aquelas em que, no exercício de atividade comercial ou industrial, o agente, diante das circunstâncias, deveria saber da ilicitude do bem (dolo eventual).

Esse projeto de lei também objetiva modificar os artigos 181 e 182 do Código Penal, a fim de corrigir uma defasagem terminológica no Código Penal que, até hoje, mantém em seu texto os termos "legítimo" e "ilegítimo" ao se referir aos filhos, nos artigos 181 e 182, mesmo após sua revogação no plano do Direito Civil.

Com a promulgação do Código Civil de 2002, em especial do artigo 1.596, ficou expressamente consignado que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações", sendo vedada qualquer forma de discriminação entre filhos "legítimos", "ilegítimos" ou "naturais", conforme também determinado pela Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º.

Essa alteração é fundamental para harmonizar a interpretação judicial e garantir a aplicação uniforme da lei.

Por fim, a presente proposta de lei busca atender aos anseios de modernização e racionalização do sistema penal brasileiro.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

